

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Chamada Pública nº 60001/2023.

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES ASSISTENCIAIS À SAÚDE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento supramencionado, no tocante a **fase interna do procedimento licitatório Chamada Pública 60001/2023**.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes**.

3. Importante salientar, que **o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 1 de 8



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. É o breve relato. Passo a opinar.

6. Inicialmente, observa-se que se trata de procedimento de Chamada Pública voltado à credenciamento para posterior contratação de Organizações Sociais (OSC) especializadas em prestação de serviços complementares assistenciais à saúde de baixa, média e alta complexidade para atender às demandas do município de Cajazeiras-PB.

7. Quanto à **justificativa para a contratação, existe despacho da Secretária Municipal de Saúde de Cajazeiras-PB motivando a necessidade de realizar a referida Chamada Pública voltado à credenciamento para posterior contratação de entidades especializadas em prestação de serviços complementares assistenciais à saúde baixa, média e alta complexidade para atender às demandas do município de Cajazeiras-PB. No qual não cabe a esta assessoria jurídica adentrar ao mérito da motivação do ato administrativo.**

8. Adentrando ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, este foi elaborado através de servidores designados por meio de **Portaria nº 031/2023/SMS**, a partir do **Processo Administrativo nº 052/2023/SMS**, no qual se presume que se utilizaram de especificações técnicas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Ressaltando-se que o ETP foi aprovado por unanimidade em reunião extraordinária realizada pelo **Conselho Municipal de Saúde de Cajazeiras-PB**, conforme documentos contidos nos autos do procedimento. Por fim, contém aprovação da Secretária de Saúde.

9. Quanto ao **Termo de Referência**, o mesmo encontra-se elaborado e, conseqüentemente, aprovado pelas autoridades competentes. Existe **pesquisa de mercado** extraídos da ETP, no qual consta as fontes e a memória de cálculo utilizada, bem como, existe disponi-

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 2 de 8



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

bilidade orçamentária prevista em documento constante nos autos do procedimento.

10. No tocante a análise jurídica, propriamente dita, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade Chamada Pública, conforme segue:

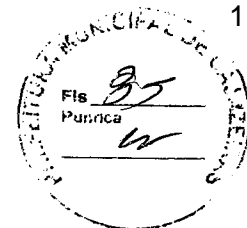
11. A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela administração pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal de 1988 estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como os princípios norteadores e regras fundamentais que regem mediante o interesse de toda atividade administrativa.

12. Desta feita, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios mencionados pelo **art. 37, caput, da CF/88 e art. 3º da Lei 8666/93**, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência.

13. A Constituição Federal de 1988 estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, nos termos do já mencionado art. 37, XXI, da CF/88. Entretanto, **existem situações previamente estabelecidas por lei, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base ao princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.**

14. A figura do **credenciamento** é, em verdade, um mecanismo para efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o **art. 25, caput, da Lei**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 3 de 8



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8666/93. O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços complementares assistenciais à saúde de baixa, média e alta complexidade, mediante requisitos estabelecidos previamente na minuta de edital de convocação, disponibilizados para análise jurídica.

15. Assim, por tratar-se de participação de forma complementar para assistência à saúde no âmbito do SUS, consiste em uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública.

16. Com isso, o **art. 4º da Lei nº 8080/1990** dispõe sobre o que segue:

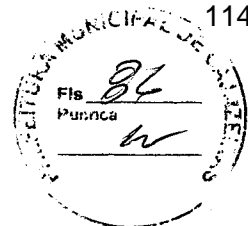
Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).
§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.
§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

17. Também evidencia o **art. 24 da Lei nº 8080/90**:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante **contrato ou convênio**, observadas, a respeito, as normas de direito público. (grifo nosso)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenes Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 4 de 8



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

18. Segundo dispõe as legislações acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer caso haja necessidade de complementação para atendimento aos serviços públicos de saúde.

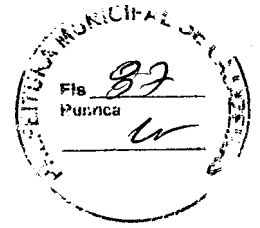
19. Desta forma, credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

20. O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

21. De forma brilhante, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, discorre a respeito do tema:

É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas de forma complementar, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assumira a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilân-

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 5 de 8



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cia, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas etc.; nesses casos, estará transferindo apenas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional.

A Lei nº 8.080, de 19.9.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 e 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, hipótese em que a participação complementar deverá ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, permite a licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 186).

22. Nessa linha, tal oportunidade somente se torna apto, no caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementar, devendo a Administração Pública realizar dentro das regras da lei nº 8.666/93. Passado ao exame da minuta presente nos autos do processo em epigrafe, os mesmos apresentam regularidade nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que as cláusulas presentes aos autos não apresentam qualquer possibilidade ilícita de preferências ou discriminações, não contendo qualquer irregularidade à legislação pertinente.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
 Página 6 de 8



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

23. No caso em análise, o procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, a presente minuta de edital preenche todos os requisitos legais, uma vez que cumpriu sua finalidade, a qual é publicidade ao certame, identificar seu objeto, delimitar o universo das propostas, universo dos participantes, estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes, regular os atos e termos processuais do certame.

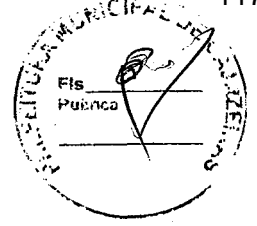
24. Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e/ou de proponente mais qualificado. Não se trata de "competição", mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e a idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concorrência com as diretrizes do SUS. No mais, vislumbra-se que as demais exigências no tocante ao tipo de certame escolhido, encontram-se presentes.

25. Conclusão:

26. Desta forma, tenho que o processo licitatório se encontra respaldado na **Constituição Federal de 1988, Lei nº 8080/90, Lei 8666/93 e demais legislações pertinentes**. Conclui-se que é legalmente possível ao Poder Público a utilização do credenciamento através de chamada pública para o objeto deste procedimento licitatório.

27. Portanto, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica **OPINA de forma favorável ao prosseguimento do processo de chamada pública, restando excluída aqui a análise de mérito do procedimento, principalmente na motivação e elaboração dos atos administrativos que**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 7 de 8



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cabe à autoridade competente, destacando os atos que competente a CPL.

28. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 19 de outubro de 2023.

JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB nº 25



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Chamada Pública nº 60001/2023.

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES ASSISTENCIAIS À SAÚDE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral do Município analisa a regularidade do procedimento supramencionado.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

3. Por fim, denota-se que, a fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela PGM, onde passa-se a análise da **Fase Externa** a partir de agora.

4. Inicialmente, cumpre destacar que a Chamada Pública foi iniciada com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.

5. Importante salientar, que **o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.** Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 1 de 4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7. É o breve relato. Passo a opinar.

8. Conforme ressaltado no parecer da fase interna anteriormente elaborado, observa-se que se trata de procedimento de Chamada Pública voltado à credenciamento para posterior contratação de Organizações Sociais (OSC) especializadas em prestação de serviços complementares assistenciais à saúde de baixa, média e alta complexidade para atender às demandas do município de Cajazeiras-PB.

9. Deste modo, no tocante aos aspectos formais constantes no procedimento impresso, ora em análise, observa-se que foram respeitadas as disposições do **art. 37, caput, da CF/88 e art. 3º da Lei 8666/93**, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência.

10. Além disso, no tocante ao próprio credenciamento foi observado o art. 25, caput, da Lei 8666/93, tendo em vista que é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços complementares assistenciais à saúde de baixa, média e alta complexidade, mediante requisitos estabelecidos previamente na minuta de edital de convocação, disponibilizados para análise jurídica.

11. Com isso, denota-se que o **art. 4º da Lei nº 8080/1990 c/c o art. 24 da Lei nº 8080/90** evidenciam que poderá o gestor municí-

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 2 de 4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer casa haja necessidade de complementação para atendimento aos serviços públicos de saúde.

12. Assim, o procedimento fora iniciado (fase interna) com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, a presente minuta de edital preenche todos os requisitos legais, uma vez que cumpriu sua finalidade, a qual é publicidade ao certame, identificar seu objeto, delimitar o universo das propostas, universo dos participantes, estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes, regular os atos e termos processuais do certame.

13. Perante a fase externa, em suma, vislumbra-se que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) realizou a análise da documentação, conforme ata de sessão pública que aconteceu em 21/11/2023, mediante constatação dos interessados: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA; INSTITUTO DE GESTÃO SOCIAL DE PERNAMBUCO - IGESPE.

14. Conforme ata de sessão, as empresas interessadas enviaram a documentação no prazo fixado, nos parâmetros exigidos em edital, onde após análise da documentação, restou desclassificada a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA por não cumprir com os Itens nº 5.1.3.8 e 5.1.3.4., restando **classificada o INSTITUTO DE GESTÃO SOCIAL DE PERNAMBUCO - IGESPE.**

15. Portanto, no tocante aos aspectos formais do procedimento, verifica-se que foram cumpridos, excluído aqui a análise de mérito de todos os atos praticado. Logo, está apreciação jurídica, quanto aos aspectos formais, estar restrita até a Ata da sessão de Realização da Chamada Pública nº 60001/2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 3 de 4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

16. Conclusão:

17. Desta forma, tenho que o processo licitatório se encontra respaldado na **Constituição Federal de 1988, Lei nº 8080/90, Lei 8666/93 e demais legislações pertinentes**, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica **OPINA de forma favorável a fase externa da chamada pública**, restando excluída aqui a análise de mérito do procedimento, principalmente na motivação e elaboração dos atos administrativos que cabe à autoridade competente, destacando os atos que competente a CPL.

18. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 22 de novembro de 2023.

JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 4 de 4